



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13952.000055/2001-00
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.002
RECURSO Nº : 124.678
RECORRENTE : C. ALVES DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIO JUNTO À PGFN. QUITAÇÃO EM ATÉ TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ATO DE EXCLUSÃO. PERMANÊNCIA.

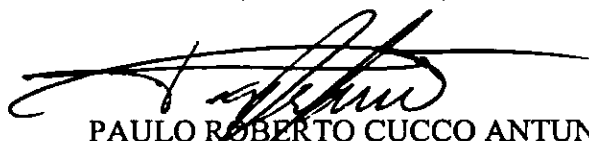
Comprovada a inexistência ou quitação de eventual Dívida Ativa da União, de responsabilidade da empresa optante pelo SIMPLES, no prazo de até trinta dias, contados da ciência do Ato Declaratório de Exclusão, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES, nos termos do parágrafo 7º do art. 22 da Instrução Normativa nº, 250, de 26/11/2002.

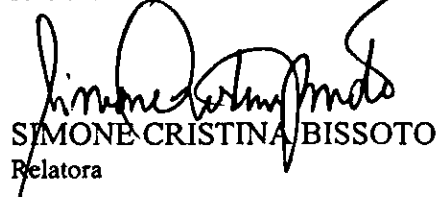
DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

17 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.678
ACÓRDÃO N° : 302-36.002
RECORRENTE : C. ALVES DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Primeiramente, cumpre destacar que este processo já foi colocado em julgamento nesta Câmara, na Sessão de 11 de junho de 2003 (fls. 56/59), quando, por unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse informado a este Conselho se os dias em que deveriam iniciar (12/4/2002) e terminar (13/5/2002) o prazo regulamentar e legal para apresentação tempestiva do recurso voluntário foram de expediente normal naquela repartição, haja vista que, aparentemente, o recurso voluntário apresentado estaria intempestivo por apenas 1 (um) dia.

Pela Resolução n° 302-1.084, estes autos foram encaminhados à repartição de origem (a DRJ de Curitiba/PR), em 15 de julho de 2003, e retornaram a este Conselho em 09 de setembro de 2003 (fls. 65), com as seguintes informações:

“Atendendo o disposto de fls. 59, informamos que dia 12/04/2002 houve expediente normal nesta repartição. E, conforme Lei Municipal n° 854/84, constante de fls. 62/64, o dia 13/05/2002 foi feriado municipal, dia da padroeira da cidade. Logo, encaminhe-se o presente processo ... para envio ao Conselho de Contribuintes.” (grifos nossos)

Leio, em Sessão, o relatório completo de fls. 57/58 dos autos, a fim de possibilitar aos meus pares o julgamento deste recurso.

É a síntese do essencial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.678
ACÓRDÃO Nº : 302-36.002

VOTO

Pelas informações trazidas aos autos, às fls. 65, dando-nos conta de que o dia 13 de maio de 2002 foi feriado municipal e, portanto, sem expediente na repartição de origem, passo a conhecer do recurso voluntário interposto pelo Recorrente, posto que tempestivo, e adentro as questões de mérito.

Trata-se, como já visto, de recurso voluntário (fls. 49/52) apresentado pelo contribuinte em face da decisão da DRJ de Curitiba/PR, proferida em 27 de março de 2002, pela qual manteve-se a exclusão do contribuinte do SIMPLES, sob o argumento de que a regularização da dívida ativa após a exclusão é ineficaz.

Justificou-se, ainda, na r. decisão recorrida, que por força do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admitiria se invalidado o ato declaratório, sendo apenas duas as formas de invalidação de ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição de ato declaratório excludente, não caberia cogitar de sua anulação. Também não se admitiu a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data de emissão do Ato Declaratório impediria sua anulação ou revogação.

Vale lembrar que a exclusão do contribuinte acima identificado da sistemática do SIMPLES foi efetuada através do Ato Declaratório 267.161 (não juntado aos autos), sob o argumento de teria deixado de apresentar a Certidão Negativa da PGFN.

O Recorrente argumentou que faz jus à permanência no SIMPLES em decorrência do fato de ter regularizado os seus débitos junto a PGFN, e uma vez que providenciou as certidões negativas da empresa e dos sócios, no devido tempo.

Em seu recurso voluntário, ora analisado, o contribuinte limitou-se a argüir que (i) a decisão recorrida é inconstitucional, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, (ii) que há falta de tratamento isonômico, pois caso fosse uma empresa tributada pelo lucro real ou presumido, não perderia tal condição, mesmo estando em débito com o Fisco; e, (iii) finalmente, que aplicar a penalidade de exclusão do sistema SIMPLES é colocar a empresa em situação econômica e financeira de falência e extinção, por falta de condições de pagar os seus encargos mensais.

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.678
ACÓRDÃO Nº : 302-36.002

O Ato Declaratório de Exclusão do contribuinte (nº 267.161) foi firmado em 02 de outubro de 2000. Não há, nos autos, comprovação da data em que o mesmo foi notificado de tal ato de exclusão. Fato inconteste é que somente em 21 de maio de 2001 o contribuinte apresentou sua impugnação ao ato de exclusão, e que o mesmo afirma, às fls. 01, que tomou ciência do mesmo em 26 de abril de 2001.

Por outro lado, às fls. 04, 05 e 06, o contribuinte faz prova de que obteve as necessárias Certidões Negativas, todas elas datadas de 21 de maio de 2001, ou seja, menos de trinta dias após a ciência do ato de exclusão.

Pela Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002, parágrafo 7º, do art. 22, "fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até trinta dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão".

Não obstante o Ato Declaratório de Exclusão seja de 2000, a aplicação do dispositivo legal acima apontado, editado no ano de 2002, pode ser retroativa, nos termos do art. 106, inciso II do CTN, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a. quando deixe de defini-lo como infração;

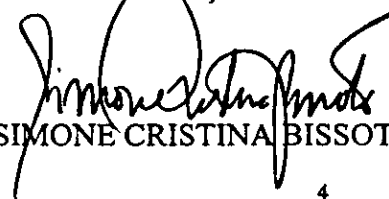
b. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

De todo o acima exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a permanência da Recorrente no SIMPLES, desde a data dos efeitos de sua opção, se outro fato impeditivo superveniente não aconteceu.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora